



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040070-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELISAMA LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040070-54.2025.8.26.0000

Agravante: Helisama Lima dos Santos

Agravados: Recovery do Brasil Consultoria S.A e outro

VOTO 56.395

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Tema 1264 pelo STJ. Inconformismo da autora que não prospera. Questionamento envolvendo cobrança de dívida prescrita e inserção em plataforma de acordo voluntário são temas que também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese que inequivocamente é abarcada pela matéria discutida no referido tema. Suspensão que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.31/32) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema 1264 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada se baseia no REsp 2092190/SP, o qual versa sobre a inclusão de dívidas prescritas no cadastro do Serasa Limpa Nome. Todavia, a aplicação da suspensão no presente caso é inadequada e injustificada, pois o objeto da demanda principal é a declaração de inexistência de débito e não o reconhecimento da prescrição de dívida. Portanto, ao suspender o processo principal com fundamento em um tema que trata de matéria diversa, a decisão em questão incorre em erro evidente e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de acesso à Justiça para a solução de litígios. A manutenção desta suspensão injustificada obstrui seu direito à obtenção da tutela jurisdicional. Pugna pela reforma da r.decisão agravada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.34).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela recorrente tendo em vista de um contrato na plataforma Serasa Limpa Nome de nº 30007-239442106, no valor de R\$ 4.021,65, com data de origem em 24/03/2005.

O magistrado de origem, através da r.decisão vergastada, determinou a suspensão da demanda até julgamento definitivo pelo STJ do Tema 1264.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, embora a agravante alegue que a causa de pedir da ação originária se relacione à pretendida declaração de nulidade de um ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), da leitura da petição inicial infere-se que se cuida de questionamento de dívida prescrita, inclusive com pedido de indenização de dano moral, e não se vislumbra intenção de renúncia ao referido pleito como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada na origem.

Em razão disso, não é possível a distinção pretendida pela agravante na medida em que sua pretensão está diretamente atingida pela decisão proferida pelo e.STJ ao determinar a afetação do REsp 2.121.593/SP, relativo ao Tema 1264, nos seguintes termos:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. *Delimitação da controvérsia:* Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive inscrição do nome do com devedor a em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. *Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.*”

(...)

"(...) a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. (...).

Na espécie, claro está que a matéria envolve discussão sobre dívida não reconhecida, inserida em plataforma de acordo voluntário, além da pretensão de indenização por danos morais, razão pela qual agiu com acerto o D. Juízo de origem ao suspender o processo, o que se encontra em consonância com a determinação exarada no Tema 1264 do e.STJ.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Ação declaratória de dívida prescrita c.c. indenizatória por danos morais – Autor que pretende o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade do débito, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais – Questão sobre a cobrança extrajudicial de débito prescrito que foi afetada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em sede de Recurso Especial (Tema 1264) - Determinação de suspensão de tramitação de todos os processos em curso - Sentença anulada de ofício – Retorno dos autos à origem - Apelos do autor e do réu prejudicados. (AC nº 1000674-76.2023.8.26.0576, Relator(a): José Marcos Marrone, j. 25/10/24).

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade

de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2261310-52.2024.8.26.0000, rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 18/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA QUE IGUALMENTE É OBJETO DA LIDE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2262224-19.2024.8.26.0000, rel. CÉSAR ZALAF, j. 10/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora contra determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. Recurso conhecido. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”, além de não reconhecimento da dívida. Hipótese que é abarcada pela suspensão determinada do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2131123-53.2024.8.26.0000, rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 23/05/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Declaratória c.c. indenização Dívida prescrita
Anotação em plataforma como "serasa limpa nome", "acordo certo" ou
similar Suspensão, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000
Decisão correta Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento
2087883-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador:
17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro:
02/05/2024).*

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR